

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 18742/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA

ASSUNTO: EDITAL E MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023 - 1ª ALTERAÇÃO

PARECER Nº 596/2023

1. A licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração, destinando-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, devendo observar os princípios da juridicidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, portanto, o procedimento licitatório deve ser devidamente instruído com todos os elementos legalmente exigidos.

2. Neste caminho, passa a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023 - ALTERADO, cujo objeto é a ***Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança Patrimonial Ostensiva para a prestação de serviços nas dependências da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO por todo o estado. O objeto de contratação contemplará, de forma concomitante, integrada e harmônica a prestação de serviços de:***

- a) Vigilância/Segurança Patrimonial categorizada em: armada, desarmada, motorizada (motocicleta), e não-motorizada, de acordo com a efetiva cobertura dos postos designados, conforme Tabela de Locais;
- b) Controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, conforme Tabela de Locais

3. Os autos foram encaminhados a esta Superintendência Jurídica para elaboração do Edital com a análise dos documentos necessários à instrução e à composição do processo de licitação, nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO – RILC.

4. O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, em consonância com o disposto no *art. 3º* do RILC, com adoção preferencial da modalidade pregão com o procedimento do *art. 55* do Regulamento Interno da DESO.

5. Assim, o *art. 15* do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, dispõe a sequência de atos na fase preparatória, dentre eles:

- ➔ Solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;
- ➔ Aprovação do Ordenador de Despesa;
- ➔ Autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- ➔ Especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- ➔ Juntada do TERMO DE REFERÊNCIA;
- ➔ Estimativa do valor da contratação;
- ➔ Indicação dos recursos orçamentários;

- ➔ Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- ➔ Definição de direitos e obrigações das partes contratantes.

6. Cumpre aclarar que a análise neste parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

7. Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu *art. 37, XXI*, tornou o processo licitatório *'conditio sine qua non'* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

8. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Assim, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito do PREGÃO ELETRÔNICO nº 090/2023 alterado, em análise.

10. Quanto a escolha da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e nos termos do parágrafo único do *art. 1º* do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

11. Nota-se que, no TERMO DE REFERÊNCIA foram descritos todos os procedimentos a serem adotados pela CONTRATADA quando da entrega dos equipamentos, bem como todas as especificações dos métodos aplicáveis usualmente no mercado e suficientes para garantirem o adequado padrão de qualidade e de desempenho constam de forma detalhada no instrumento convocatório.

12. Dito isto, a administração assegura a economicidade, razoabilidade e eficiência da contratação, atendendo todos os princípios norteadores da boa prática administrativa.

13. Para a licitude da competição, necessário se faz que a definição do objeto, refletida no TERMO DE REFERÊNCIA, corresponda às reais necessidades da Sociedade de Economia Mista, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à área solicitante, a GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO que verifique o cumprimento deste requisito.

14. O Edital foi revisado no aspecto jurídico, conforme despacho nº40/2023, no processo administrativo nº1409/2023, pelo advogado Emerson Dantas Menezes, tendo como orientação o TERMO DE REFERÊNCIA enviado pela unidade solicitante e aprovado pelo Presidente desta Companhia, com preço estimado em **R\$ 16.935.364,56 (dezesesseis milhões, novecentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**. No entanto, houve alteração do Termo de referência pelo gerente José Gregório Santos Filho, sendo o que irá para licitação.

15. Ressalta-se que a licitação pública segue os ditames do Estatuto Jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista, havendo a necessidade de divulgação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no site eletrônico da DESO, de acordo com as disposições do *art. 51* do RILC, assegurando-se a transparência do certame, onde os serviços serão licitados para ampla concorrência.

16. Diante do exposto, registro que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas no TERMO DE REFERÊNCIA. Não se incluem no âmbito de análise da SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos se-

tores responsáveis e autoridade competente da Empresa Estatal.

17. De maneira que a Superintendência Jurídica se manifesta pela regularidade do procedimento administrativo para abertura da licitação, estando condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios e a Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, possibilitando a publicização no site eletrônico da DESO, no Diário Oficial do Estado de Sergipe, por força do art. 51 do RILC.

É o Parecer.

Aracaju/SE, 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO-OAB/SE 4.274
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
1.1.00.00/SJUR

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: C7TB-PWZ2-YXOZ-BKPS



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2023 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 19/12/2023 17:06:12 (Certificado Digital)